

1º DISCUSSÃO 05 / 10 / 2021 às 20:38
2º DISCUSSÃO 07 / 10 / 2021 às 20:36
3º DISCUSSÃO 14 / 10 / 2021 às 19:57



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
"CASA DE MANOEL DA SILVA"
19ª. LEGISLATURA

Ivano Cassimiro dos Santos
Presidente

Cláudio Gomes de Lima
1º Secretário

Sérgio dos Santos Silva
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 003, de 21 de setembro de 2021

APROVADO POR UNANIMIDADE
DOS PRESENTES

**INSTITUI A CARTEIRA DE
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA
COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA)
NO MUNICÍPIO DE AREIA-PB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Areia, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para garantir atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único: Fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 12.764/12, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
19ª. LEGISLATURA

Art. 3º A CIPTEA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II- Fotografia no formato 3 (três centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III- Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV- Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 1º: A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 2º: O relatório médico exigido no *caput* possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
19ª. LEGISLATURA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela emissão e confecção das Carteiras de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 6º Fica dispensado o uso de máscaras, em qualquer estabelecimento público ou comercial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificadas com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Parágrafo Único: O responsável legal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser conscientizado que a dispensa deste artigo, insurge apenas em casos de extrema urgência e necessidade, devendo ser incentivado ao cumprimento de todos os protocolos sanitários, de modo a permitir a inclusão social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com responsabilidade e segurança.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia, 21 de Setembro de 2021.

CLÁUDIO GOMES DE LIMA
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
19ª. LEGISLATURA

JUSTIFICATIVA

As políticas relacionadas à população com Transtorno do Espectro Autista no Brasil se desenvolveram de maneira tardia, diminuindo os debates sobre o tema e a inserção dessas pessoas nos mais diversos contextos sociais. Tal fato, por sua vez, promove barreiras de acesso desse grupo aos espaços públicos e privados.

A questão se agrava com a complexidade trazida pelo diagnóstico, pois cada indivíduo manifesta comportamentos com intensidades distintas. Essa variação muitas vezes gera questionamentos por implementadores de políticas ao concederem benefícios a este público devido à dificuldade de visualização dessa condição e ausência de informações sobre as especificidades de manifestação do transtorno.

O cenário apresentado torna-se ainda mais árduo considerando a pandemia de Covid-19 e a necessidade de protocolos sanitários como o uso obrigatório de máscara para toda a população, visto que as pessoas com TEA muitas vezes se encontram impossibilitadas de cumprirem a exigência pelas suas condições. Sendo assim, é recorrente a proibição de entrada deste grupo a locais públicos sem o equipamento de proteção.

Dado os fatos descritos, o presente projeto visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (CIPTÉA), conforme a Lei Federal nº 13.977/2020. A apresentação do documento permite a pronta identificação da pessoa com TEA, garantindo a comprovação do diagnóstico e a priorização de atendimento (Lei Federal nº 10.048/2000) e os benefícios instituídos pela Lei Federal nº 12.764/2012 que trata da Política Nacional Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA
“CASA DE MANOEL DA SILVA”
19ª. LEGISLATURA

Além disso, no que se refere o uso à máscara de proteção para prevenção de Covid-19, a população com transtorno do espectro autista, terá extrema relevância com a apresentação da carteira de identificação, tendo assim uma relevante contribuição ao cumprimento do decreto municipal.

“É preciso igualdade de oportunidade e respeito às diferenças”.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 2021.


CLÁUDIO GOMES DE LIMA
Vereador